



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Secretaria Executiva do Gabinete do Governador.....	
Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.....	26
Sec. de Estado de Assuntos Estratégicos.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	57
Secretaria de Estado de Educação.....	
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	86
Sec. de Estado de Justiça.....	89
Defensoria Pública	92
Secretaria de Estado de Finanças.....	97
Sec. de Assistência Social.....	
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	100
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.....	104
Departamento de Estradas de Rodagem.....	
Assembleia Legislativa.....	
Prefeitura Municipal da Capital.....	105
Prefeituras Municipais do Interior	105
Camaras Municipais do Interior.....	108
Institutos Municipais.....	105
Ineditoriais.....	

GOVERNADORIA

LEI N. 3.694, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Proíbe a cobrança de qualquer quantia dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido às casas noturnas, bares, restaurantes, boates e congêneres do Estado do Rondônia a cobrança de multa ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

Parágrafo único. Por abusivo entende-se o valor igual a ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializem refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio do registro da pesagem, não poderá ultrapassar a importância equivalente ao valor de 1 kg de produto comercializado.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º. Caberá ao Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia - PROCON/RO a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 4º. O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei n. 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.695, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC a Ouvidoria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, em nível de assessoramento, na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, a Ouvidoria da Segurança Pública, como meio de comunicação entre a sociedade e a Administração Pública do Estado na área da segurança pública.

Art. 2º. À Ouvidoria da Segurança Pública compete:

I - receber:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, antiéticos, irregulares ou que violem os direitos, individuais ou coletivos, praticados por servidores da área da segurança pública;

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços de segurança pública;

c) sugestões de servidores da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC sobre o funcionamento dos serviços de policiais e bombeiros, bem como a denúncia a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos; e

d) do Ouvidor Geral denúncias, reclamações e representações formalizadas relacionadas com a segurança pública;

II - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações propondo aos órgãos competentes da Administração Pública do Estado, a instauração de sindicância, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais;

III - propor ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania:

a) a adoção das providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos órgãos e entidades da Segurança Pública; e



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

EMERSON SILVA CASTRO
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: Diariamente, das 07h30min às 13h30min De 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por este Departamento de Imprensa Oficial, disponível para consulta no site www.diof.ro.gov.br, link "Norma de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emite.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Diretoria da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

Diretoria e Administração:

Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos
Palácio Central - 6º Andar - Av. Farquhar, 2986
Bairro Pedrinhas - CEP: 76.801-243
E-mail: imprensaoficial@diof.ro

Fone: (69) 3216-5907

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assunto de interesse de segurança pública, bem como sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos.

IV - elaborar e publicar, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades;

V - solicitar de forma oficial, o atendimento em caráter preferencial e de urgência dos titulares dos órgãos e entidades de Segurança Pública do Estado, sob pena de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos que forem necessários, relacionados a investigações em curso, ou imediatamente quando se fizer necessário; e

VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias e às reclamações, às representações e às sugestões recebidas.

§ 1º. Quando solicitada, a Ouvidoria da Segurança Pública manterá absoluto sigilo sobre a fonte de informações, bem como do denunciante.

§ 2º. Ante a impossibilidade de atendimento do prazo disposto no inciso V deste artigo, a autoridade responsável pelo fornecimento da informação solicitada comunicará o fato, por quaisquer meios, à Ouvidoria da Segurança Pública até 3 (três) dias antes do término da data para a sua manifestação, condição em que poderá o Ouvidor de Segurança Pública prorrogar o prazo para seu efetivo cumprimento.

§ 3º. A quebra de sigilo por qualquer dos integrantes da Ouvidoria implicará na apuração do fato e sujeitará o servidor que lhe deu causa às responsabilidades cabíveis.

Art. 3º. A Ouvidoria da Segurança Pública será coordenada por um servidor sem vínculo com as Corporações subordinadas, de ilibada conduta, designado para a função de Ouvidor, sendo-lhe atribuída a autonomia e independência funcional necessária à execução de sua finalidade.

§ 1º. Para provimento do cargo de Ouvidor de Segurança Pública exigirá-se diploma de nível superior e estar no gozo de seus direitos políticos.

§ 2º. O Ouvidor da Segurança Pública em suas ausências e impedimentos será substituído, de forma alternativa, por integrante da Ouvidoria, indicado pelo Ouvidor da Segurança Pública e designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º. A Ouvidoria da Segurança Pública, para o bom desempenho de suas finalidades, contará com:

I - Grupo de Assistentes da Ouvidoria integrado por funcionários designados pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 5º. A organização e o funcionamento do Grupo de Assistentes da Ouvidoria serão definidos por ato próprio do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 6º. A Administração Pública do Estado implantará a linha telefônica denominada "Disque-Ouvidoria da Segurança Pública", de modo a possibilitar maior participação da sociedade rondoniense na solução das questões de segurança pública de mútuo interesse, garantindo aos reclamantes absoluto sigilo às informações prestadas, mediante acesso direto, simples e gratuito aos cidadãos.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.696, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, destinado às unidades regionais de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, com o objetivo de conceder autonomia financeira às Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e aos Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação - NACs, bem como prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Conselho Estadual de Educação - CEE e ao Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia - CAERO.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC fica autorizada a realizar transferência de recursos financeiros, por meio do Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação - PROAFI/CRE, às Coordenadorias Regionais de Educação, aos Núcleos de Apoio às CREs, ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia, destinados à manutenção e custeio das atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas por estas unidades, no âmbito de suas respectivas jurisdições, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia.

§ 1º. O repasse de recursos financeiros do PROAFI/CRE será realizado mediante crédito automático em conta única e específica das Unidades Executoras - UEx, legalmente constituídas pelas CREs, NACs, CEE e CAERO, sendo os seus respectivos representantes legais responsáveis

pelo recebimento, movimentação, administração e aplicação destes recursos, em estrita observância do disposto nesta Lei.

§ 2º. Para os fins desta Lei considera-se como Unidade Executora - UEx a entidades de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa da unidade regional de atuação intermediária ou colegiada e composta por pessoas de sua estrutura administrativa.

§ 3º. Cada Unidade Executora - UEx será composta por:

I - 01 (um) Presidente;

II - 01 (um) Vice-Presidente;

III - 01 (um) Tesoureiro;

IV - 01 (um) Secretário;

V - 03 (três) pessoas que integrarão o Conselho Fiscal.

§ 4º. A Presidência de cada Unidade Executora deverá ser exercida, respectivamente, pelo Coordenador Regional de Educação de cada Coordenadoria Regional de Educação, pelo Chefe de cada Núcleo de Apoio, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação e pelo Presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia, e os demais membros serão, obrigatoriamente, servidores efetivos lotados na unidade administrativa de atuação da Unidade Executora.

Art. 3º. Os valores dos repasses dos recursos financeiros do PROAFI/CRE para às Coordenadorias Regionais de Educação, Núcleo de Apoio às CREs, Conselho Estadual de Educação e Conselho de Alimentação serão regulamentados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Excepcionalmente poderá ser repassado às Coordenadorias Regionais de Educação, por meio do PROAFI/CRE, recurso financeiro específico para o custeio das despesas adicionais para a realização e execução de programas e projetos em consonância com as políticas públicas do Estado de Rondônia, cujos valores e formas de execução serão regulamentados por meio de atos do Poder Executivo.

Art. 5º. A Secretaria de Estado da Educação poderá repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais do PROAFI/CRE às Unidades Executoras de que trata esta Lei para a realização de formações administrativas e pedagógicas, eventos comemorativos e outras despesas que eventualmente se fizerem necessárias, de acordo com a prévia apresentação de Plano de Aplicação, devidamente justificado e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º. Para que seja possível o recebimento de recursos por meio do PROAFI/CRE, as Unidades Executoras deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação, no início de janeiro de cada ano, os seguintes documentos: